



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 9. 856

(30.10.2013)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 442-08.2012.6.02.0025,
CLASSE 30**

EMBARGANTE : FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO
ADVOGADO(S) : DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA E OUTROS
EMBARGADO : LUIZ HENRIQUE PEIXOTO CAVALCANTE
EMBARGADO : CLAUDINEL LIRA PINTO
EMBARGADO : MARCOS JOSÉ DIAS VIANA
ADVOGADO(S) : LUIZ VASCONCELOS NETTO E OUTROS
RELATOR : DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

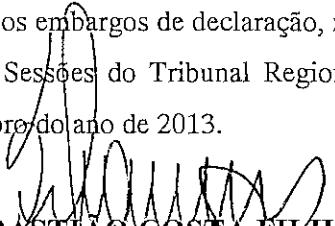
Ementa.

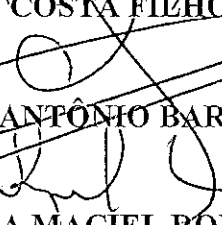
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO
ELEITORAL. CONTRADIÇÃO. DÚVIDA.
ACOLHIMENTO PARA FINS DE ESCLARECIMENTO,
AUSÊNCIA DE EFEITOS MODIFICATIVOS.
EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.**

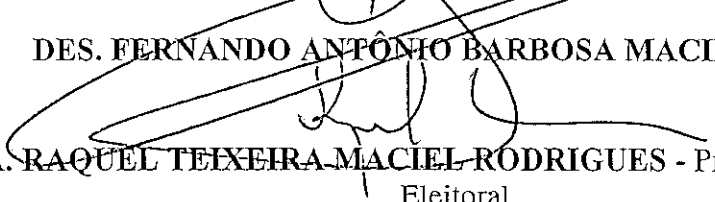
1. Os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão há obscuridade, dúvida, contradição ou omissão.
2. Existindo dúvida na decisão proferida, perfeitamente cabíveis os embargos de declaração.
3. Embargos parcialmente providos, para fins de esclarecimento, sem efeitos modificativos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **PROVER** parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 30 dias do mês de outubro do ano de 2013.


DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO - Presidente em exercício


DES. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL - Relator


DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES - Procuradora Regional
Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATORIO

Fernando Sérgio Lira Neto interpõe embargos de declaração em face do Acórdão TRE/AL nº 9.769/2013, que concluiu pelo provimento do recurso de Luiz Henrique Peixoto Cavalcante, Claudinel Lira Pinto e Marcos José Dias Viana e pelo improvimento do recurso manejado pelo ora embargante e pelo Partido Progressista.

Em suas razões, o embargante atribui o caráter de **contraditório** à deliberação colegiada, porque teria afastado a necessidade de integração dos secretários municipais ao polo passivo da demanda, no que diria respeito às transferências de servidores em período vedado. Adiante, quando do enfrentamento do mérito de tais atos, haveria menção à necessidade da formação do litisconsórcio.

O acórdão seria **contraditório**, outrossim, porque, ao analisar os documentos juntados ao recurso, teria consignado que se tratariam de documentos públicos, muito embora houvesse referência no voto a expediente de natureza particular (fl. 959/960).

Ademais, a decisão seria **omissa**, porque, ao entender inexistir irregularidade quanto a determinadas doações, teria fundamentando a deliberação no art. 27, da Lei nº 9.504/1997, sem conjugá-la com o disposto na Resolução TSE nº 23.376/2012, art. 23, parágrafo único.

Ainda existiria **omissão** pelo fato de que a ementa do acórdão, muito embora tenha tratado de algumas matérias no voto, deixou de consignar pontos relativos à transferência de servidores, o uso das pinturas nos prédios públicos e a alegada ofensa ao art. 30-A, da Lei de Eleições.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Haveria **erro de fato** na decisão, no que diria respeito às transferências de Maria de Fátima Rangel Santiago e Charles George Costa Cooper, porque o ato teria sido praticado pelo então prefeito ou com a ciência deste. O mesmo vício é apontado pela consignação, no voto deste Relator, de trechos lançados pela autoridade policial que teria conduzido inquérito sobre alguns dos fatos ora discutidos.

No mais, o acórdão seria **obscuro** com base em três fundamentos. O primeiro, porque não seria possível depreender de quais provas o Relator teria se valido ao afastar a omissão de contratações atinentes ao serviço de publicidade. A segunda obscuridade consistiria na falta de referência do Relator a provas no que diria respeito à produção do guia eleitoral.

O acórdão seria **obscuro**, enfim, porque o Relator considerou prejudicada a análise de alguns temas — terceirização de guia e cessão de auditório — sem ter oportunizado a manifestação dos investigantes, nem ter debatido a matéria em separado.

Contrarrazões aos embargos às fl. 1.236/1.247.

Em parecer, a douta Procuradoria opina pelo provimento parcial dos embargos, para que haja esclarecimento no que diz respeito à formação de litisconsórcio.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Conheço dos embargos de declaração, uma vez que foram opostos dentro do prazo de 03 (três) dias previstos no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral.

A parte, ao interpor Embargos de Declaração, deverá fundamentar seu pleito nos requisitos dispostos no art. 275 do Código Eleitoral, apontando omissão, obscuridade ou contradição.

Apenas um ponto enseja o provimento dos presentes embargos, apenas para esclarecer uma alegada contradição no *decisum*, sem que daí advenha qualquer modificação de seu resultado. Explico.

O embargante, inconformado com o não provimento do seu recurso, alega que esta Corte incidiu em **contradição** por ter afastado a preliminar de litisconsórcio passivo e, ao tratar do mérito da transferência de alguns servidores, considerou necessária a sua formação para que os candidatos fossem responsabilizados por atos da mesma natureza praticados por outros agentes administrativos (secretários municipais).

De passagem, cabe esclarecer que a preliminar fora suscitada pelos investigados e, seu eventual reconhecimento, acarretaria nulidade da sentença. Encontro sérios obstáculos a vislumbrar interesse dos embargantes em que tal matéria fosse reconhecida, por uma questão de lógica. O reconhecimento da preliminar, acaso tivesse acontecido, aproveitaria exclusivamente aos embargados, dilatando o julgamento da lide. Me parece não ter sentido analisar este pleito com sentido modificativo, posto que em nenhum momento fora tal questão trazida à baila pelos ora embargantes, até porque



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

não lhes interessava a anulação ou declaração de nulidade da decisão do juízo de piso, vindo agora a trazer tal argumentação, quando tal decisão foi modificada por esta Corte.

Admitir tal argumento para modificar o julgado seria premiar uma conduta não muito recomendável a quem litiga em juízo. Usar de tese jurídica que refutou no mesmo processo porque não lhe interessava, passando a usá-la em seu favor quando vem a lhe interessar. Este comportamento não pode ser admitido pelo Poder Judiciário pois não privilegia a boa-fé processual ao meu ver, nem a coerência jurídica, que é o mínimo que se espera de quem vem ao Poder Judiciário buscar o direito que acredita.

Mesmo com tal alerta passo a analisar esta questão suscitada, não para dar efeito modificativo por meio destes embargos à decisão deste Colegiado, mas para aclarar o que parece aos embargantes pouco albino.

Num vôo de passáro, retornando à questão dos próprios embargos, esclareço que o tópico que tratava do assunto – preliminar de litisconsórcio passivo necessário – considerou que a demanda poderia ser julgada por **dois motivos**.

O **primeiro** reside no fato de que algumas das transferências teriam sido praticadas pelo então prefeito, razão pela qual a matéria ainda poderia ser debatida no recurso eleitoral, mesmo que não houvesse deliberação acerca dos atos de transferência praticados por terceiros não integrantes da lide.

Por **último**, porque a matéria debatida no recurso em AIJE era bem mais ampla do que o ponto específico sobre a transferência de servidores. Não caberia, naquele momento, anular uma sentença, por um único fundamento, tendo em vista a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

possibilidade do aproveitamento das demais matérias envolvidas, inclusive das transferências cujos atos tenham sido expedidos pelo então prefeito.

Ademais, é sabido que a nulidade somente opera quando houver prejuízo às partes, no caso em espeque a parte que suscitou tal nulidade foi justamente a parte que obteve êxito na decisão colegiada, faltando pois até mesmo legitimidade à parte embargante para discutir tal matéria com pleito modificativo, justificando-se apenas o esclarecimento do julgado neste ponto.

O que este Colegiado na verdade entendeu é que não seria nula a decisão do juiz de planície em face da não formação do litisconsórcio passivo dos secretários municipais no processo, porque bastariam para análise do caso os atos praticados pelo prefeito municipal, sendo despidiendo os demais, até porque se considerados ilegais o seriam por ato de terceiros que os poderiam ter praticado sem qualquer interferência do prefeito municipal, a bem da administração pública e de sua necessidade e interesse.

Em nenhum momento o Colegiado considerou necessária a formação do litisconsórcio para que os candidatos fossem responsabilizados por atos da mesma natureza praticados por outros agentes administrativos (secretários municipais). Na verdade, seguiu por maioria o entendimento deste relator que entendeu, ao tratar do mérito do assunto, no sentido de que a responsabilidade pelos atos de transferência de servidores só poderiam ser imputadas, de fato, a quem os tivesse praticado (outros agentes administrativos). Não obstante, analisou-se pontualmente a transferência de cada servidor por excesso de cuidado e porque a situação estava suficientemente esclarecida, na visão deste Julgador, seja em virtude das provas produzidas, seja em relação às justificativas apresentadas pelos embargados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Assim, se havia algo a aclarar no julgado ora enfrentado, foram estes pontos que se descortinaram por meio do julgamento que ora ocorre.

No mais, não vislumbro a presença dos demais vícios apontados pelos embargantes.

O acórdão teria seria **contraditório**, porque ao analisar os documentos juntados com o recurso, o Relator teria consignado que se tratariam de documentos públicos, muito embora houvesse referência no voto a expediente de natureza particular (fl. 959/960). O defeito não existe, pois o argumento da natureza pública dos documentos não foi o único que embasou a admissibilidade de sua juntada. Nesta linha, registro ter consignado no aresto que os fatos e as provas teriam sido discutidos e produzidos sob o crivo do contraditório, senão vejamos:

Acrescento, ainda, que os fatos reduzidos a termo nesses documentos foram ventilados nos presentes autos. A ausência, até a ocasião, não induz, necessariamente contrariedade ao que eles consubstanciam.

[...]

Desta forma rejeito mais esta preliminar por entender que a juntada destes documentos em fase de recurso em nada prejudicam as partes, não lhes cerceando defesa, até porque a parte adversa à que fez a juntada teve a oportunidade de sobre tais documentos falar em suas contrarrazões.

Estes documentos somente vêm ajudar a este pretório a analisar de forma colegiada os fatos que deram origem a estes recursos. Rejeito pois a preliminar.

Sua publicidade teria advindo do prévio conhecimento pela parte adversa e pela oportunidade de sobre eles se manifestar naquele recurso, logo não houve qualquer contradição, mas apenas uma leitura-um tanto limitada dos embargantes, que não conseguiram distinguir os termos “documentos públicos” originados de documentos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

produzidos pela administração pública de “documentos públicos”, documentos a que se deu publicidade.

Adentrando à matéria das **omissões**, não assiste razão ao Embargante. Segundo este, a decisão teria sido omissa porque, ao tratar do permissivo legal da doação constante do art. 27, da Lei nº 9.504/1997, não a teria conjugado com o comando do art. 23, da Resolução TSE nº 23.376/2012, art. 23, parágrafo único.

Além de ter feito remissão ao referido artigo, o voto é expresso ao vincular-se às razões de decidir adotadas pelo douto Magistrado e remete o fundamento a dispositivo igualmente reproduzido na Resolução TSE nº 23.376/2012, art. 31.

Ainda existiria **omissão** pelo fato de a ementa do acórdão, muito embora tenha tratado de tais matérias no voto, não tenha consignado os pontos relativos à transferência de servidores, o uso das pinturas nos prédios públicos e a alegada ofensa ao art. 30-A, da Lei de Eleições. A ementa configura breve resumo da deliberação do órgão colegiado, não se justificando o provimento dos embargos a falta de menção das matérias debatidas no corpo da decisão. A decisão embargada, tendo analisado o tema, afasta o provimento dos embargos sobre este assunto.

Quanto ao **erro de fato** no acórdão, no que diria respeito às transferências de Maria de Fátima Rangel Santiago e Charles George Costa Cooper, porque o ato teria sido praticado pelo então prefeito. O erro não existe porque a servidora ocupava cargo em comissão que, por sua natureza, é demissível *ad nutum* (vide portaria de exoneração às fl. 261). A própria lei ressalva a situação, tendo o voto mencionado o fundamento legal:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Maria de Fátima Rangel Santiago foi removida também por ato de terceiro que não integra a lide – Secretário Municipal de Saúde. Neste caso, vale salientar que a Servidora foi exonerada de cargo em comissão que ocupava, hipótese ressaltada pela lei (Lei nº 9504/1997, art. 73, inciso V, alínea 'a'), o que justificava sua lotação anterior. Se perdeu tal condição, haveria de ocupar a função no posto de origem.

Com relação à situação do médico Charles Cooper, também não vislumbro defeito. O voto é claro ao consignar que o ato fora praticado pela então Secretária Municipal de Saúde. Para tanto, basta verificar o expediente de fl. 258, em que a ocupante do cargo declara textualmente que *resolve remanejar o médico Charles George Costa Cooper da unidade de saúde do PSF do Carvão*. Não há, pois, erro de fato.

No mais, o acórdão seria **obscuro** com base em três fundamentos. O primeiro, porque não seria possível depreender de quais provas o Relator teria se valido ao afastar a omissão de contratações atinentes ao serviço de publicidade. A segunda obscuridade consistiria na falta de referência do Relator a provas no que diria respeito à produção do guia eleitoral.

No ponto, não há obscuridade porque a matéria estaria vinculada, também, à discutida no tópico da utilização de servidor em campanha. Nesse contexto, é possível se depreender que a matéria “produção do guia eleitoral” não está restrita à elaboração do seu conteúdo, mas envolve atividades outras. Em bom português, significa dizer que o serviço de publicidade pode abranger a produção de *jingle*, a locação do som e do respectivo carro de som para a sua divulgação. A constatação pode ser facilmente depreendida, por exemplo, do depoimento do próprio Anderson, quando aduziu que *também locou o seu aparelho de som para campanha* (fl. 365).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Ademais, cabe frisar que o órgão julgador não está obrigado a responder a todos os argumentos suscitados pelas partes, mas apenas àqueles que fundamentam o seu convencimento. No sentido, transcrevo trecho do parecer do Ministério Público Eleitoral:

Ademais, nos termos de jurisprudência pacífica do TSE, “o magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todas as alegações articuladas pela parte, desde que os fundamentos adotados sejam suficientes para firmar sua decisão” (TSE 6759 MG, Dj – Diário de Justiça, Data 01/08/2006, Página 237). Assim, não está o julgador obrigado a tecer comentários sobre todas as teses e alegações das partes. Essencial é que a decisão esteja devidamente fundamentada e apoiada em provas legalmente produzidas, o que ocorreu no caso presente.

Assim, excetuado o esclarecimento acima posto, no que diz respeito à formação de litisconsórcio com os demais responsáveis pela transferência de servidores, não há outro fato (omissão, obscuridade ou contradição) que justifique o provimento dos embargos. Em verdade, os demais pontos visam tão somente a promover a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis. Nessa linha, cito diversos precedentes:

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. GOVERNADOR. FILHA. CANDIDATA. VEREADOR. INDEFERIMENTO.

1. O acórdão embargado não foi omisso, porquanto ficou assentado que o Governador de Estado tem jurisdição sobre o município, razão pela qual a sua filha - candidata ao cargo de vereador - está inelegível, nos termos do § 7º do art. 14 da Constituição Federal.

2. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando para a rediscussão da causa.

Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 63220, Acórdão de 09/05/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de Justiça eletrônico, Data 18/06/2013, Página 67-68)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE. CARGO DE PREFEITO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA ACOLHIDA. ACÓRDÃO TRE/AL Nº 9561, DE 05.03. 2013. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DEVIDAMENTE DEBATIDA. PRESQUESTIONAMENTO ATENDIDO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.
2. O órgão julgador não está obrigado a responder todos os argumentos suscitados pelas partes, mas apenas àqueles que fundamentam o seu convencimento.
3. O requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida no Tribunal de origem.
4. In casu, com a oposição de embargos de declaração os embargantes buscam apenas reabrir a discussão do tema já julgado, refletindo somente o seu inconformismo com o que restou decidido.
5. A decisão objurgada encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios (omissão, contradição ou obscuridade) a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.
6. Embargos desprovidos.

(TRE/AL, EMBARGOS DE DECLARACAO EM RECURSO ELEITORAL nº 17916, Acórdão nº 9644 de 29/04/2013, Relator(a) IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 77, Data 02/05/2013, Página 2/3)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. **Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.**
2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10)

Ante o exposto, voto pelo provimento parcial dos embargos, sem efeito modificativo, com o objetivo de esclarecer o ponto sobre a transferência de servidores e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

a preliminar de formação de litisconsórcio, nos termos supra apresentados, sem que advenha modificação do julgado.

DES. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL
Relator

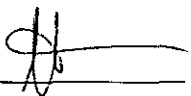


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

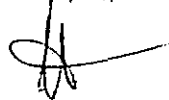
Recurso Eleitoral Nº 442-08.2012.6.02.0025
PROTOCOLO Nº 66.918/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9.856 foi conferido(a) na 80ª Sessão Ordinária, realizada em 30/10/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 201, em 05.11.2013, à(s) fl(s). 05.

Eu  (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 05/11/2013.



Luciano Apel



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº

Prot. 15.778/2013

442-08.2012.6.02.0025

ORIGEM: MARAGOGI - AL

JULGADO EM: 30/10/2013 (SESSÃO Nº 80/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIA: Dra. Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

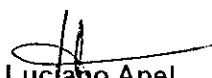
EMBARGANTE(S)	: FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO
ADVOGADOS	: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS E OUTROS
EMBARGADO(S)	: LUIZ HENRIQUE PEIXOTO CAVALCANTE
ADVOGADOS	: LUIZ VASCONCELOS NETTO E OUTROS
EMBARGADO(S)	: CLAUDINEL LIRA PINTO
ADVOGADOS	: LUIZ VASCONCELOS NETTO E OUTROS
EMBARGADO(S)	: MARCOS JOSÉ DIAS VIANA
ADVOGADO	: LUIZ VASCONCELOS NETTO
ADVOGADO	: IANARA SALDANHA PEIXOTO
ADVOGADO	: MÁRCIO CÁSSIO MEDEIROS GÓES JÚNIOR

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em PROVER parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.856, de 30.10.2013).

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, em razão de férias, a Senhora Desembargadora Presidente ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Ausente, justificadamente, o Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 30 de outubro de 2013.


Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto